

PARECER TÉCNICO para contratação de (locação) de sistemas de informática, com assistência técnica, manutenção e assessoria no uso dos Softwares de Contabilidade Pública, mediante inexigibilidade de licitação.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), enviou processo no qual solicita parecer técnico para Análise de Minuta do Projeto Básico e Proposta de Preço, Minuta do Termo de Inexigibilidade e de Contrato e Requisitos do art. 26 da Lei de Licitações

Em face do Despacho de fls. 052, foi solicitada a análise e aprovação por essa Assessoria da Minuta do Projeto Básico e Proposta de Preço, Minuta do Termo de Inexigibilidade e de Contrato, nos termos do art. 38, bem como a manifestação acerca do cumprimento, no processo de inexigibilidade, dos requisitos do art. 26, parágrafo único, ambos os dispositivos legais da lei nº. 8.666/93.

É o relatório.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, na Lei nº. 8.666/93.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, o caput do art. 25 dispõe: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:".

..."II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (grifo nosso).

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



GOVERNO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

A natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

"Contrato. Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



GOVERNO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Ainda que se trate de procedimento de contratação direta, no caso, inexigibilidade de licitação, há requisitos de habilitação a serem demonstrados pelo potencial contratada, como requisito prévio à formalização da avença.

Nesse sentido:

É comum imaginar-se que a habilitação só tem cabimento na licitação. Há uma espécie de conexão natural entre habilitação e licitação. Isso faz supor que, se a situação concreta enseja ou possibilita a dispensa ou a inexigência da licitação, as regras fixadas nos art. 27 a 31 da lei nº. 8.666/93 ficariam completamente afastadas. Essa impressão resulta da literalidade do próprio art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, pois, ao se reportar à habilitação, o legislador empregou a expressão licitação, criando a falsa certeza de que condições habilitatórias somente podem ser aferidas se o procedimento for o licitacional" (Destacamos).

Nesse sentido, foram solicitados da empresa ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda, inscrita no CNPJ: 02.288.268/0001-04, com endereço na Rua Lauro Maia, 1120, Fátima, CEP: 60.055-210, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, os seguintes documentos habilitatórios:

- I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Art. 29, III, da Lei de Licitações);

Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ – serão aceitos quando emitidos até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data do certame.

7.2.2 Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes do Município sede da pessoa jurídica, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.2.3 Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

7.2.47.2.5 Prova de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal

Prova de Regularidade para com o INSS, ou prova equivalente que comprove regularidade de situação para com a Seguridade Social, ou ainda prova de garantia em juízo de valor suficiente para pagamento do débito, quando em litígio;



GOVERNO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

7.2.6 Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho conforme a (Lei 12.440/2011)

Os referidos documentos foram devidamente apresentados pela senhora, juntados ao processo, encontrando-se válidos e regulares. Em relação aos atestados de capacidade técnica, mostram capazes de demonstrar a experiência anterior no que tange a características, quantidades e prazos com o objeto pretendido por esta Municipalidade, nos termos do art. 30, II e § 1º da Lei de Licitações.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, é um dever do administrador público justificar a compatibilidade do preço da contratação direta com os preços praticados no mercado na área respectiva, inclusive quando fundada em inexigibilidade. Para efeito da justificativa de preço exigida nesse comando, o caminho mais adequado é o de instruir o processo com a proposta que conste o preço praticado pelo fornecedor, bem como anexar demonstração de que esse preço é condizente com o objeto, à vista de outros similares, de igual complexidade técnica. É evidente que isso só será possível se existirem bens ou produtos que possam ser comparados, guardadas as devidas diferenciações de ordem técnica.

Tal requisito foi devidamente cumprido com juntada da justificativa de preço elaborado pelo setor de compras, que demonstra a conformidade do preço proposto pela empresa ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda, inscrita no CNPJ: 02.288.268/0001-04, com endereço na Rua Lauro Maia, 1120, Fátima, CEP: 60.055-210, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, com o praticado no mercado.

A RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Parecer Técnico exarado Por esta Assessoria Técnica, analisou a conveniência da contratação à vista das necessidades da Câmara, assim como a devida legalidade da inexigibilidade para contratação da Consultoria.

MINUTA CONTRATUAL

O art.55 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que compõem (cláusulas primeira e quarta da minuta); preço e condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento (cláusulas sétima, oitava e nona e décima primeira da minuta); as obrigações das partes,



GOVERNO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

contratante e contratada (cláusula quinta da minuta), hipóteses de inadimplemento, com as conseqüentes penalizações (cláusula décima quarta da minuta), e situações de rescisão (cláusula décima terceira da minuta).

Por todo o exposto, verifica-se que o Profissional apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando Inexigível o processo licitatório.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Este é o parecer, SMJ.

BREVES (PA), 19 de Março de 2015.

ELIAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Deptº de Controle Interno
Controlador Interno